



PROCESSO 12.287-4/2015 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO RECURSO DE AGRAVO (PROT. 28.012-7/2015) EM FACE AOS JULGAMENTOS SINGULARES 1313/JJM/2015 E 1468/JJM/2015
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
AGRAVANTE JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
ADVOGADOS NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, registro e ratifico que o Recurso interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Extrai-se dos autos que o Agravante pretende reformar os Julgamentos Singulares 1313/JJM/2015 e 1468/JJM/2015, nos seguintes moldes.

No que diz respeito ao **Julgamento Singular 1313/JJM/2015**, que declarou a revelia do Agravante no decorrer do processo de Representação de Natureza Interna, o Prefeito aduziu que a sua defesa teria sido apresentada tempestivamente e em obediência ao prazo regimental, uma vez que teve um pedido de prorrogação de prazo concedido por esta Relatoria, mas, ainda assim, foi declarado revel de forma errônea.

Ademais, quanto ao **Julgamento Singular 1468/JJM/2015**, em que ficou caracterizada a ofensa aos princípios da transparência e do amplo acesso à informação, o Recorrente alegou que todas as informações relacionadas à Lei de Acesso à Informação estão devidamente disponibilizadas no *site* da Prefeitura



Municipal de Alto Araguaia, em *link* específico do Portal de Transparência e Serviço de Informação ao Cidadão.

Portanto, o Agravante argumentou ser incabível a declaração de revelia, bem como a afirmação de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, uma vez que não são condizentes com as práticas e ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.

Uma vez que o presente Recurso de Agravo trata de matéria estritamente jurídica, não houve análise técnica por parte da Equipe de Auditoria, conforme Decisão exarada nos autos (Doc. Digital 7638/2016).

O Órgão Ministerial emitiu Parecer no sentido de que, no caso da revelia, ainda que declarada de forma irregular, a defesa apresentada pelo gestor, na ocasião, foi devidamente considerada e analisada pelo Tribunal de Contas em todas as suas decisões.

Já, quanto ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação, informou que, à época da confecção do Parecer Ministerial, acessou novamente o *site* da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia e constatou que algumas falhas ainda persistiam, motivo pelo qual houve a procedência da Representação de Natureza Interna.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso, mas, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume os termos dos Julgamentos Singulares recorridos.

No meu entendimento, **corroboro parcialmente** com os apontamentos trazidos pelo Órgão Ministerial.

Primeiro, a respeito da revelia do Prefeito nos autos do processo de Representação de Natureza Interna, mediante o Julgamento Singular 1313/JJM/2015, constato que, de fato, houve um equívoco em relação à contagem do prazo para apresentação da defesa e, portanto, a declaração de revelia ocorreu de forma errônea.

Casa Barão de Melgaço - 1953

1953

2013

Quilombo Marechal Rondon - Sede atual



Ademais, ainda que a revelia do Gestor não tenha influenciado no julgamento do processo, uma vez que a manifestação de defesa apresentada foi efetivamente apreciada, entendo cabível dar provimento ao recurso neste ponto, para fins de **anulação do Julgamento Singular 1313/JJM/2015**, bem como da consequente **revelia**.

Por outro lado, quando da análise da irregularidade de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, verifico que o *site* da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia encontrava-se em desacordo com os ditames legais voltados à transparência da gestão pública.

Saliento que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e controle a utilização e gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

Dessa forma, as providências adotadas pelo Gestor visando ao cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e da Resolução Normativa TCE 25/2012 não surtiram o resultado esperado, que é colocar à disposição da população todas as informações elencadas no “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”.

Esclareço, porém, que a citada irregularidade **não culminou em aplicação de sanção pecuniária** ao Gestor, mas, tão somente em expedição de **Determinação** para que, no prazo de 90 dias, promovesse as adequações necessárias no *site* da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, com a manutenção de informações referentes ao exercício dos órgãos de controle e o efetivo controle social atualizado.

Logo, o Recurso de Agravo deve ser **desprovido** em relação ao **Julgamento Singular 1468/JJM/2015**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Por essas razões, coaduno em parte com o entendimento do Ministério Público de Contas para que o Recurso de Agravo seja provido parcialmente, sendo anulada a declaração de revelia do Gestor, dada por meio do Julgamento Singular 1313/JJM/2015, e sendo mantida a Determinação exarada no Julgamento Singular 1468/JJM/2015.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 133/2016, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO O VOTO**, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no **MÉRITO** pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular 1468/JJM/2015, mas anulando o Julgamento Singular 1313/JJM/2015.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 5 de fevereiro de 2016.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\henriquerene\AppData\Local\Temp\F19B4C5F102FEF9F5644DE365D7E014D.odt